

necessárias no decorrer do presente exercício financeiro.

Art. 39) Fica mantida a contribuição e o desconto das remunerações dos servidores públicos, estabelecida no art.55, da Lei nº 692, de 15 de setembro de 1994.

§ 19. A contribuição social de que trata este artigo incidirá, ainda, sobre os proventos recebidos pelos servidores públicos municipais que tenham sido inativados a partir da vigência da Lei nº 692, de 15 de setembro de 1994.

§ 20. O produto da arrecadação das contribuições sociais será objeto de tratamento específico na leis orçamentárias, destinado, prioritariamente, ao custeio do sistema de Previdência Municipal, salvo os excessos de receita, que poderão ser destinados a outros programas de interesse do funcionalismo público municipal.

Art. 40) O Poder Executivo deverá promover, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, as medidas legais contábeis e orçamentárias, destinadas à regulamentação do gerenciamento do sistema municipal de previdência dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá ser promovida a adequação das leis municipais de natureza orçamentária, segundo os procedimentos estabelecidos na lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64, encaminhando-se os atos necessários à Câmara Municipal para exercício de sua competência institucional.

Art. 50) Ficam ratificados e assegurados todos os benefícios concedidos pelo extinto Fundo de Previdência do Município de Faxinal, ressalvados os atos praticados contra as disposições legais.

Art. 60) Dentre as medidas complementares à extinção do Fundo de Previdência do Município de Faxinal e sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas nesta Lei e em outros atos normativos, são obrigatórias:

- a) prestação de contas específica dos atos de gestão praticados desde a sua criação até a presente data;
- b) prestação de contas específica dos recursos arrecadados até a presente data e sua respectiva destinação, prevista nesta Lei, quando do encerramento de cada exercício financeiro ou quando da sua completa exaustão;
- c) inclusão da prestação de contas de que trata a alínea "a" deste artigo, bem como, da referida na alínea "c" em capítulo destacado, na prestação de contas anual a ser encaminhada e apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os atos referidos nas alíneas "a" e